



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 284/2025.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSO A  
CONTRACEPTIVOS E SAÚDE REPRODUTIVA NO  
MUNICÍPIO, INCLUINDO A ZONA RURAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU  
E EU, PREFEITO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa Municipal de Acesso a Contraceptivos e Saúde Reprodutiva, com a finalidade de promover ações de prevenção da gravidez não planejada, ampliar o acesso a métodos contraceptivos e fortalecer a saúde reprodutiva de mulheres, especialmente adolescentes e moradoras da zona rural.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I – ampliar o acesso a métodos contraceptivos modernos, seguros e eficazes;
- II – garantir informações sobre planejamento familiar e saúde sexual e reprodutiva;
- III – promover ações educativas voltadas à prevenção da gravidez na adolescência;
- IV – assegurar atendimento humanizado, confidencial e baseado em evidências científicas;
- V – reduzir desigualdades no acesso aos serviços de saúde, com atenção especial às áreas rurais e populações vulneráveis.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária e plano anual de ações de saúde:

- I – promover a aquisição e oferta gratuita de métodos contraceptivos, incluindo DIU, implante subdérmico e demais insumos disponibilizados pelo SUS;
- II – realizar campanhas educativas e ações itinerantes de saúde reprodutiva nas comunidades rurais;
- III – fortalecer a capacitação contínua dos profissionais da Atenção Primária para atendimento em planejamento familiar;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANÇÃO**

IV – ampliar estratégias de prevenção da gravidez na adolescência em articulação com escolas e serviços socioassistenciais;

V – garantir que adolescentes tenham acesso ao atendimento, preservado o sigilo e o respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei. Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos e parcerias com órgãos federais e estaduais, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei não geram obrigação de despesa adicional, devendo sua implementação observar a programação orçamentária e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo definir metas, fluxos e formas de execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 28 de novembro de 2025.

**AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Acesso a Contraceptivos e Saúde Reprodutiva, com foco especial nas mulheres e adolescentes residentes na zona rural de Parauapebas, considerando a necessidade urgente de ampliar o acesso à informação, prevenção e métodos contraceptivos modernos e eficazes.

Parauapebas registrou, nos últimos anos, um crescimento expressivo nos casos de gravidez não planejada, especialmente entre adolescentes e jovens mulheres em situação de vulnerabilidade social. A gravidez precoce não apenas compromete o desenvolvimento pessoal, educacional e profissional dessas meninas, como gera impacto direto sobre suas famílias e sobre as políticas públicas de saúde, assistência e educação.

Além disso, é notório que muitas famílias de baixa renda, sobretudo nas áreas rurais, enfrentam barreiras geográficas, informacionais e financeiras para acessar métodos contraceptivos, resultando em maior incidência de gestações não intencionais. Tal realidade reforça desigualdades e perpetua ciclos de pobreza.

Soma-se a isso o fato de que diversas mulheres convivem com condições de saúde como Síndrome dos Ovários Policísticos (SOP) e endometriose, para as quais determinados contraceptivos — como o DIU ou o implante subdérmico — auxiliam no controle de sintomas e na melhoria da qualidade de vida. Porém, essas opções muitas vezes não chegam às regiões mais distantes do município.

O acesso ao planejamento familiar é um direito constitucional, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996 e integrado às ações da Atenção Primária do Sistema Único de Saúde. Assim, o Município, no exercício de sua competência, deve atuar no sentido de garantir, ampliar e fortalecer políticas de saúde sexual e reprodutiva para sua população.

Este Projeto de Lei não cria despesas obrigatórias, nem interfere na organização interna da Secretaria de Saúde, respeitando plenamente os limites constitucionais e legislativos de iniciativa parlamentar. O texto estabelece diretrizes e autorizações, permitindo que o Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e interesse administrativo, implemente ações que já se encontram alinhadas às políticas nacionais de saúde.

Diante desse contexto, esta proposta surge como uma medida necessária, preventiva e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANÇÃO**

socialmente responsável, contribuindo para:

- reduzir a gravidez precoce;
- ampliar a autonomia das mulheres;
- diminuir desigualdades territoriais;
- garantir atendimento humanizado e baseado em evidências;
- fortalecer a política pública de saúde reprodutiva no município.

Pelo inegável interesse público e pela relevância social da matéria, conto com o apoio dos demais parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

**FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANÇÃO**

**Vereador – Partido Liberal**